PARECER Nº 460/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 140/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas com informações sobre o aborto, suas consequências e a existência de instrumentos legais para a entrega da criança à adoção, a serem afixados em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, e outros estabelecimentos relacionados à saúde, no município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente projeto de lei tem como objetivo a promoção de uma cultura de valorização da vida, bem como a disseminação de informações sobre os riscos físicos e psicológicos do aborto provocado para a saúde da mulher. A iniciativa busca ampliar a conscientização da população, em especial das mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo acesso a informações baseadas em evidências científicas e orientações sobre alternativas ao aborto, como a entrega legal para adoção. Estudos científicos apontam que o aborto pode acarretar uma série de complicações à saúde da mulher, incluindo infecções, hemorragias, danos ao útero e até mesmo riscos de infertilidade. Além dos impactos físicos, há também consequências psicológicas relevantes, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, afetando significativamente a qualidade de vida das mulheres que passaram por essa experiência. Nesse contexto, este projeto de lei busca contribuir para a redução da incidência do aborto, assegurando que as mulheres tenham pleno conhecimento dos riscos envolvidos e dos recursos disponíveis para acolhimento e suporte. Ademais, a informação qualificada é essencial para que as mulheres possam tomar decisões conscientes e responsáveis sobre sua saúde reprodutiva, garantindo que não sejam levadas ao aborto por desinformação."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos

Documento assinado digitalmente - NZW-Y0V-9QG-R7X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas com informações sobre o aborto, suas consequências e a existência de instrumentos para entrega da criança à adoção, no município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigo 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por Vereador no cumprimento regular de mandato eletivo, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas

Documento assinado digitalmente - NZW-Y0V-9QG-R7X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

informativas com informações sobre o aborto, suas consequências e a existência de instrumentos para entrega da criança à adoção, no município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas com informações sobre o aborto, suas consequências e a existência de instrumentos legais para a entrega da criança à adoção, a serem afixados em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, e outros estabelecimentos relacionados à saúde, no município de Divinópolis.

Segundo a justificativa constante do projeto, a proposta intenciona promover uma cultura de valorização da vida, bem como a disseminação de informações sobre os riscos físicos e psicológicos do aborto provocado para a saúde da mulher. A iniciativa busca ampliar a conscientização da população, em especial das mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo acesso a informações baseadas em evidências científicas e orientações sobre alternativas ao aborto, como a entrega legal para adoção.

A proposta objetiva a concretização de direitos fundamentais já constitucionalmente assegurados, inseridos no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do que dispõem os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição Federal. Não obstante possa importar a criação de encargo ou despesa para a Administração, não usurpa competência privativa do Poder Executivo pois a proposta não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal), a teor do que foi fixado no Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911, Min. Gilmar Mendes).

Documento assinado digitalmente - NZW-Y0V-9QG-R7X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas essas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 140/2025.

Divinópolis, 27 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 140/2025

Documento assinado digitalmente - NZW-Y0V-9QG-R7X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/11/2025 às 17:13:39

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/11/2025 às 17:13:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:21:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/11/2025 às 17:41:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/11/2025 às 14:43:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NZW **Y0V** **9QG** **R7X**